



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>11895/2022</b>	<b>13565/2022</b>	<b>28/06/2022 11:42:31</b>	<b>28/06/2022 11:42:30</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**297/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CARLOS VON**

Ementa:

Altera a Lei Estadual nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2022**

Altera a Lei Estadual nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso I do art. 20 da Lei Estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido das alíneas “f”, “g” e “h”, com as seguintes redações:

“Art. 20 (...)

I – 17% (dezessete por cento):

(...)

f) nas operações internas, inclusive de importação, com gasolina, classificada no código 2710.00.03;

g) nas operações internas, inclusive de importação, com álcool de todos os tipos, inclusive o álcool carburante, classificado nos códigos 2207.10.0100 e 2207.10.9902;

h) nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições “c” e “d” do Inciso II;” (NR)

**Art. 2º** A promulgação desta lei não impede a ulterior minoração da alíquota incidente sobre operações com gasolina, álcool e energia elétrica por intermédio de ato legislativo ou administrativo praticado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 18-A do Código Tributário Nacional e 32-A da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir).

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições legais inculdas nos incisos III e VI do art. 20 da Lei Estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

**CARLOS VON**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO DC**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

## JUSTIFICATIVA

Por ocasião da presente proposição, objetiva-se alterar a hipótese de incidência tributária do ICMS sobre as operações realizadas com gasolina, álcool e energia elétrica no Estado do Espírito Santo, conforme novéis e recentes disposições legais estabelecidas em âmbito federal por intermédio da Lei Complementar Federal nº 194/2022.

A partir do contexto social-econômico pelo qual o Brasil perpassa no que se refere à elevação generalizada de preços de insumos e *commodities* empregados na cadeia de produtos compreendidos como essenciais à sociedade,<sup>1</sup> verifica-se a imprescindibilidade de os Entes Federativos adequarem as obrigações tributárias que impactam diretamente a precificação mercadológica desses produtos e, por via de consequência, a realidade financeira de todos os particulares e contribuintes.

A promulgação da Lei Complementar Federal nº 194/2022 traduz-se como resposta ao anseio coletivo de serem revistos os aportes tributários sobre a cadeia de distribuição de mercadorias indispensáveis à vida em sociedade, tais como combustíveis, energia elétrica, transporte coletivo e outros. Ora, não há se olvidar a necessidade de este Estado-Membro, trilhando as vias normativas instituídas pelo recente Diploma Legal Federal, se adequar a esse clamor social amoldurado em norma jurídica plenamente válida e eficaz.

Assim, o presente projeto modifica as alíquotas tributárias previstas na incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação sobre gasolina, álcool e energia elétrica, minorando-as de 27% e 25%, respectivamente, para 17%, a fim de não haja exação distinta entre as operações realizadas com as referidas mercadorias e aquelas empregadas de modo geral.

Vale frisar o preenchimento dos requisitos materiais e formais de constitucionalidade do presente escopo legiferante na esteira do que impõe a norma infraconstitucional em vigor, na medida em que se constata a inaplicabilidade dos art. 14, 17 e 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre esta norma embrionária, a teor do que se depreende do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 194/22, **não havendo se falar em exigência de demonstração de compensação à renúncia de receita advinda da modificação de alíquota tributária pretendida nesta vereda, conforme se infere:**

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.<sup>2</sup>

Insta trazer à baila, outrossim, a existência de subsunção da presente medida legislativa a ato que importe descumprimento dos preceitos incutidos na Lei Complementar Federal nº 159 relativa ao regime jurídico das recuperações fiscais dos Estados-Membros, a teor do que se depreende do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 194/22:

Art. 12. Não configurará descumprimento das obrigações de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as leis ou os atos necessários para a implementação desta Lei Complementar.<sup>3</sup>

Assim, a constitucionalidade da presente matéria posta à deliberação e aprovação reputa-se indubitavelmente preenchida, na medida em que maiores esforços argumentativos revelam-se despiciendos no que tange à legitimidade de iniciativa da presente proposição por via parlamentar em matéria tributária, assim como o objeto de regulamentação não versa sobre atribuições da administração direta e indireta dos demais poderes do Estado, tampouco de regime jurídico de seus servidores públicos, assim como a finalidade da norma jurídica prematura subsume-se à previsão de competência legislativa do ente estadual, a teor do art. 24, I, bem como do art. 25, §1º, ambos da CF/88 e , razão pela qual constata-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa deste projeto de lei.

Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO DC**

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm)





**Processo: 11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de junho de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula





**Processo: 11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de junho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de junho de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula







**Processo: 11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.**

Vitória, 29 de junho de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 29 de junho de 2022.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207942**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 297/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 297/2022**

Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso I do art. 20 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido das alíneas “f”, “g” e “h” com as seguintes redações:

“Art. 20. (...)

I - 17% (dezessete por cento):

(...)

f) nas operações internas, inclusive de importação, com gasolina, classificada no código 2710.00.03;

g) nas operações internas, inclusive de importação, com álcool de todos os tipos, inclusive o álcool carburante, classificado nos códigos 2207.10.0100 e 2207.10.9902;

h) nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições das alíneas “c” e “d” do inciso II;

(...).” (NR)

**Art. 2º** A promulgação desta Lei não impede a ulterior minoração da alíquota incidente sobre operações com gasolina, álcool e energia elétrica por intermédio de ato legislativo ou administrativo praticado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

estabelecidos pelo art. 18-A do Código Tributário Nacional e pelo art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições legais inculdas nos incisos III e VI do art. 20 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.”

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

**CARLOS VON**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO DC**

Em 29 de junho de 2022.

---

**Jarlos Nunes Sobrinho**  
**Diretor de Redação – DR**

Bianca/Ernesta/Cristiane  
ETL nº 380/2022





Processo: **11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 297/2022, pela Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula

